

A. I. Nº - 298924.0719/06-9
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0387-01/06

EMENTA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova descaber parte da exigência do tributo. Infração confirmada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/07/2006, exige imposto no valor de R\$2.834,01, em razão de falta de retenção, e o consequente recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, referente às notas fiscais nºs 781942, 781957 a 781964 e 781880 a 781886. Protocolos ICMS nºs 17/95, 18/85 e 19/85.

O autuado, às fls. 39 a 42, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando não prosperar o lançamento do crédito tributário, em relação às notas fiscais nºs 781942, 781958 a 781964 e 781881 a 781886, tendo em vista a sua extinção por pagamento que se deu antes do vencimento do tributo, ou seja, em 19/07/2006, conforme se comprova com a juntada de cópias das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE. Citou o art. 156, I, do CTN que trata de extinção do crédito tributário por pagamento.

Em relação aos documentos fiscais nºs 781957 e 781880, reconheceu não ter efetuado o recolhimento do imposto.

Requeru seja julgado improcedente o valor impugnado, tendo em vista a extinção por pagamento do valor de crédito tributário.

Auditor designado, à fl. 57, informou que a defesa traz ao processo cópias de GNRES que comprovam o pagamento do imposto devido relativo às operações realizadas através das notas fiscais nºs 781942, 781958 a 781964 e 781881 a 781886, no entanto, não se pode aferir se os recolhimentos foram efetuados nos termos dos protocolos que regem as operações efetuadas, pelo fato de haver incluído no rol dos pagamentos efetuados outras notas fiscais não alcançadas pela ação fiscal e que tal confirmação só pode ser possível mediante uma fiscalização de comércio, já que o pagamento se deu antes do início do procedimento.

Quanto às notas fiscais 781957 e 781880, o autuado reconheceu a procedência da cobrança. Assim, concluiu que o Auto de Infração deve ser mantido parcialmente sendo exigido o valor de R\$28,30, com multa prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto em razão de falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas transferências realizadas para estabelecimentos localizados no Estado da Bahia.

Analisando as peças processuais, constato que o autuado junta ao processo cópias de GNRES onde se verifica a indicação dos números das Notas Fiscais nº's 781942, 781958 a 781964 e 781881 a 781886, arrolados nos pagamentos efetuados, em relação às operações de transferências realizadas, fato, inclusive, confirmado pelo auditor designado a prestar informação fiscal.

Já em relação às operações de transferências efetuadas através das Notas Fiscais nº's 781957 e 781880, o impugnante reconhece o cometimento da irregularidade, tendo o auditor designado, ao prestar informação fiscal, apontado como devido o valor de R\$28,30.

Assim, deve ser exigida, na presente ação fiscal, o valor de R\$ 28,30.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298924.0719/06-9**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28,30**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR